



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955385 - BA (2025/0203916-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646
LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641
AGRAVADO : CLIMERIO OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO : GILDETE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO : HAMILTON OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO : LUCIO JOSE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO : MARIA HELENA FERREIRA LOURENCO
ADVOGADOS : ERACON SERGIO PINTO MELO - BA012837
ERACON SERGIO DE OLIVEIRA MELO - BA072472
ENEIDA GUIMARAES SOARES - BA058540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos

que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955385 - BA(2025/0203916-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646
LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641
AGRAVADO : CLIMERIO OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO : GILDETE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO : HAMILTON OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO : LUCIO JOSE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO : MARIA HELENA FERREIRA LOURENCO
ADVOGADOS : ERACTON SERGIO PINTO MELO - BA012837
ERACTON SERGIO DE OLIVEIRA MELO - BA072472
ENEIDA GUIMARAES SOARES - BA058540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF . ATO NORMATIVO INFRALEGAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).
3. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros

atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 646-661).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 490/491):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALVARÁ E AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI. FALECIMENTO DO EX-FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL E PARTICIPANTE DO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA RECORRENTE. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE RESERVAS INDIVIDUAIS DE POUPANÇA PELOS IRMÃOS DO DE CUJUS NA CONDIÇÃO DE HERDEIROS. ADMISSIBILIDADE, SEM NECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 666 DO CPC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DOS § 2º, § 11º DO ART. 85 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Como narrado no relatório, trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, da Comarca de Vitória da Conquista, neste Estado, que, nos autos da Ação de Alvará nº 0017268-65.2007.8.05.0274 e da Ação Declaratória Incidental nº 0004540-50.2011.8.05.0274, julgou procedente o pedido de alvará e improcedente a ação declaratória, para autorizar os herdeiros CLIMERIO OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS, a levantarem o total da importância depositada judicialmente referente às reservas individuais de poupança da PREVI, pertencente ao filiado falecido Arílio José Ferreira Filho, nos seguintes termos (ID. 31225535).

2. Com efeito, cinge-se a controvérsia sobre eventual desacerto da sentença que julgou procedente o pedido de alvará judicial formulados pelos Apelados/Autores e improcedente a ação declaratória incidental, para levantamento de valores a título de reservas individuais de poupança junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI contribuídos pelo de cujus Arílio José Ferreira Filho.

3. Remetidos os autos a esta Relatoria, passo ao julgamento em conjunto de ambos os processos nº 0017268-65.2007.8.05.0274 e nº 0004540-50.2011.805.0274, nos termos do art. 55, § 1º e art. 685, ambos do CPC.

4. Trata-se de Ação de Alvará nº 0017268-65.2007.8.05.0274, ajuizada pelos Autores/Apelados, visando, na condição de herdeiros (irmãos) do de cujus Arílio José Ferreira Filho, a expedição de alvará para levantamento de valores a título de FGTS, PIS/PASEP e de reservas individuais de poupança junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

5. Após o depósito em Juízo dos valores pleiteados, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI ajuizou a Ação Declaratória Incidental nº 0004540-50.2011.8.05.0274 (apenso), pretendendo obstar o levantamento da importância depositada em Juízo, ao argumento de que a Ação de Alvará não seria a via adequada para o levantamento daqueles valores ou para o reconhecimento da qualidade de “beneficiários” dos herdeiros.

6. Pois bem. Os autores da ação original, requereram, na condição de herdeiros (irmãos) do “de cujus”, a expedição de alvará para levantamento de valores a título de FGTS, de PIS/PASEP e de reservas individuais de poupança junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI.

7. Com efeito, preceitua a Lei nº. 6.858/1990: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)

8. Neste termos, considerando que os autores são os únicos herdeiros do “de cujus”, independentemente de inventário ou de arrolamento, possuem legitimidade para levantamento dos saldos de FGTS e de PASEP em sede de alvará judicial.

9. Com efeito, com fulcro no artigo 7º, inciso IV do Regulamento do Plano de Benefício do qual era o “de cujus” participante, dispõe que será cancelada a inscrição do participante que vier a falecer. (ID. 31225315). Ademais, com base no artigo 9º, §2º, do citado regulamento, prevê a possibilidade de pagamento de reserva individual de Previdência Complementar do falecido aos seus herdeiros, in verbis: (ID. 31225316, ID. 31225317)

10. No caso em apreço, o de cujus contribuiu por mais de vinte e sete anos ao Fundo Previdenciário recorrente e faleceu quando ainda possuía vínculo empregatício com o Banco do Brasil, desta sorte considerando que os autores são os únicos herdeiros do de cujus, possuem direito ao resgate dos valores da reserva individual que o falecido contribuiu junto a PREVI.

11. Ou seja, não há que se falar em resgate apenas quando o participante requerer o cancelamento, mas também em situação de óbito como ocorreu no caso em espécie, sendo que o resgate pode ser feito pelos herdeiros do de cujus em conformidade com o regulamento da PREVI, bem como pela legislação civil aplicável ao caso.

12. Em que pese o Apelante alegar a necessidade de seguir as regras do regulamento vigente à data do óbito do participante, acertadamente dispôs a

sentença que o Regulamento do Plano de Benefício do qual o “de cujus” era participante, deve estabelecer o direito dos seus herdeiros ao resgate das suas reservas individuais.

13. Nesta esteira, impõe-se a manutenção da sentença a quo que, acertadamente, julgou procedente o pedido de Alvará Judicial (autos nº 0017268-65.2007.805.0274), formulado pelos herdeiros de Arílio José Ferreira Filho, e, julgou improcedente a Ação Declaratória Incidental (autos apensos nº 0004540-50.2011.805.0274), ajuizada pela ora Apelante, em face dos autores do presente processo.

14. Com base no disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, determino a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, respeitada a causa suspensiva de exigibilidade do crédito disposta no art. 98, §3º do CPC.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 550-599)

Nas razões do recurso especial (fls. 572-599), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 371, 489, incisos II e III e § 1º, incisos I, III e IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, incisos I e II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, por deixar de analisar questões relevantes suscitadas pela recorrente, especialmente aquelas relativas à aplicação do regulamento do plano de benefícios da entidade de previdência complementar e à impossibilidade de levantamento das reservas individuais pelos herdeiros do participante falecido.

(ii) art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, ao sustentando que o acórdão recorrido teria desconsiderado o ato jurídico perfeito, ao afastar a aplicação do regulamento vigente à época do óbito do participante, que não permitiria o resgate das reservas individuais pelos herdeiros na forma reconhecida pelo Tribunal de origem.

No agravo (fls. 663-683), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 686-690).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em

negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem se manifestou no seguinte sentido (fl. 518):

Considerando que os autores são os únicos herdeiros do “de cujus”, independentemente de inventário ou de arrolamento, possuem legitimidade para levantamento dos saldos de FGTS e de PASEP em sede de alvará judicial.

Assim, não se constata os vícios alegados.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 6º da LINDB, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base na interpretação do regulamento da PREVI, especialmente do art. 9º, § 2º, conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 499):

Ademais, com base no artigo 9ª, §2º, do citado regulamento, prevê a possibilidade de pagamento de reserva individual de Previdência Complementar do falecido aos seus herdeiros, in verbis: (ID. 31225316, ID. 31225317)

Art. 09. Ao participante que requerer o cancelamento de sua inscrição na parte Opcional deste Plano de Benefícios será assegurada, quando do rompimento do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, o resgate, em parcela única, do total de suas reservas individual e patronal de poupança de que tratam os artigos 59 e 62, respectivamente.

PARÁGRAFO 2º - Ocorrendo o falecimento do interessado antes que lhe tenha sido feito o pagamento das respectivas reservas individual e patronal de poupança, o valor correspondente será pago aos seus herdeiros legais, em parcela única. (grifo nosso)

Desse modo, o acórdão recorrido concluiu que os recorridos, na condição de únicos herdeiros do participante falecido, possuem direito ao recebimento das reservas individuais e patronais de poupança.

Nesse contexto, a alegação de afronta ao ato jurídico perfeito mostra-se dissociada da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, uma vez que não houve afastamento do regulamento vigente à época do óbito, mas, ao contrário, aplicação literal da cláusula regulamentar invocada pela própria recorrente. Incide, portanto, a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal.

Além disso, para infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido, seria indispensável o exame do referido regulamento. Ocorre que, no âmbito estrito do recurso especial, não é cabível a análise de suposta violação a resolução, portaria, instrução normativa ou quaisquer outros atos normativos infralegais, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal.

Ademais, a análise da controvérsia, tal como apresentada no recurso especial, demandaria a reinterpretação das cláusulas do regulamento do plano de previdência complementar, bem como o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providências inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, o recurso também não merece admissão pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Isso porque a recorrente limitou-se, em essência, à transcrição da tese firmada no Tema 907/STJ, sem demonstrar a indispensável similitude fática entre os paradigmas confrontados e o acórdão recorrido.

Com efeito, o referido tema repetitivo versa sobre a definição do regulamento aplicável “para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar”, ao passo que, na hipótese dos autos, discute-se o pagamento, em parcela única, das reservas individual e patronal de poupança aos herdeiros do participante falecido, nos termos do regulamento da própria entidade previdenciária.

Ausente, portanto, a necessária identidade fático-jurídica entre os julgados confrontados.

Além disso, o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea “c” exige a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, mediante cotejo entre os acórdãos confrontados e comprovação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

Ressalte-se, ainda, que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado também pela alínea “c” do permissivo constitucional, diante da ausência de similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.955.385 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0203916-4

Número de Origem:

00045405020118050274 00172686520078050274 172686520078050274 45405020118050274

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646
LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641

AGRAVADO : CLIMERIO OLIVEIRA FERREIRA

AGRAVADO : GILDETE OLIVEIRA FERREIRA

AGRAVADO : HAMILTON OLIVEIRA FERREIRA

AGRAVADO : LUCIO JOSE OLIVEIRA FERREIRA

AGRAVADO : MARIA HELENA FERREIRA LOURENCO

ADVOGADOS : ERACTON SERGIO PINTO MELO - BA012837
ERACTON SERGIO DE OLIVEIRA MELO - BA072472
ENEIDA GUIMARAES SOARES - BA058540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026